

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL DE APURAÇÃO DE
DENÚNCIA Nº 430001.01.04.07.286.0818**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria Especial de Apuração de Denúncias

Categorias de Auditoria:

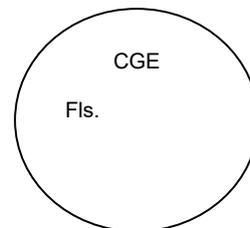
Auditoria de Obras Públicas

Órgão Auditado:

SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES

Objeto Auditado

**Denúncia da Ação Cearense de Combate à
Corrupção e à Impunidade sobre irregularidades
na obra de Urbanização do Canal de Drenagem da
Lagoa do Tigre no Município de Novo Oriente**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral
Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral
Auditor de Controle Interno
Antonio Marconi Lemos da Silva

**Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da
Controladoria e Ouvidoria Geral**
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Inspeção
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Audidores de Controle Interno
José Ananias Tomaz Vasconcelos
Marcos Abílio Medeiros de Sabóia
Antonio Sergio Beltrão Mafra
Emiliana Leite Filgueiras

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para oferta dos serviços públicos com qualidade.

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	4
RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 430001.01.04.07.286.0818	6
1. INTRODUÇÃO	6
2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA	7
3. APURAÇÃO DOS FATOS	8
3.1. Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre não tem a Funcionalidade Esperada.....	8
4. CONCLUSÃO	19

SUMÁRIO EXECUTIVO

Modalidade de Auditoria: Auditoria Especial de Apuração de Denúncia
Categoria de Auditoria: Auditoria de Obras Públicas
Órgão Auditado: Secretaria das Cidades - SCIDADES
Obra Auditada: Denúncia da Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade sobre irregularidades na obra de Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre no Município de Novo Oriente.

1. O presente Sumário Executivo se refere ao Relatório de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia Nº 430001.01.04.07.286.0818, que teve como objetivo a apuração da denúncia apresentada pela Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade (ACECCI) no Sistema de Ouvidoria – SOU sob o nº 5011892, por meio do processo VIPROC nº 2219221/2017, acerca da execução do Convênio SACC nº 631945, firmado pela Secretaria das Cidades (SCIDADES) com a Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
2. O relatório de apuração de denúncia, elaborado pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias da CGE, informa que a ACECCI cobra providências para as irregularidades constatadas na obra de Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre, que se encontra paralisada e abandonada e o que foi realizado não condiz com o valor repassado pelo Estado.
3. A Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental realizou atividade de apuração da denúncia, demandada pela Ordem de Serviço de Auditoria – OSA Nº 230/2018, de 18/07/2018, a qual, após análise da manifestação da SCIDADES ao relatório preliminar de auditoria, resultou na emissão da versão final do Relatório de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia Nº 430001.01.04.07.286.0818, apresentado às páginas 06 a 19.
4. Após execução da atividade de auditoria, a equipe de auditoria concluiu que a denúncia não procede, uma vez que a 2ª etapa do canal de drenagem, objeto do Convênio Estadual SACC nº 631945, foi devidamente executada e os recursos aplicados.
5. Entretanto, a auditoria fez constatações relacionadas à funcionalidade da obra, que resultaram em recomendações a seguir apresentadas:

Constatação 01 - Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre não tem a Funcionalidade Esperada

Recomendação 430001.01.04.07.286.0818.001 – A Secretaria das Cidades deve exigir da Prefeitura de Novo Oriente medidas para a conclusão da obra do referido canal a fim de assegurar a funcionalidade da obra, evitando a ocorrência de novas inundações, caso contrário, deve solicitar a devolução, imediata, dos recursos repassados pelo Estado para a Prefeitura, referente ao convênio cujo objeto foi a construção da 2ª Etapa do Canal, por falta de funcionalidade.

Recomendação 430001.01.04.07.286.0818.002 – A Secretaria das Cidades deve, doravante, garantir que o objeto resultado da parceria tenha a funcionalidade prevista no instrumento celebrado.

6. As constatações verificadas, cujo inteiro teor é apresentado ao longo do relatório, devem ser objeto de adoção de providências para o atendimento das respectivas recomendações por parte da Secretaria das Cidades, para o saneamento das desconformidades apontadas.

7. Ademais, o Relatório de Auditoria Nº 430001.01.04.07.286.0818, será encaminhado à gestão superior da SCIDADES, bem como cópias do relatório serão enviadas à Comissão Permanente de Apuração de Denúncias da CGE e ao Tribunal de Contas do Estado, para adoção de providências, conforme o caso.

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL DE APURAÇÃO DE DENÚNCIA Nº 430001.01.04.07.286.0818

As informações pessoais constantes deste documento foram suprimidas em razão do disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, bem como no artigo 30 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

1. INTRODUÇÃO

1. A presente auditoria teve como objetivo a apuração da denúncia apresentada pela Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade (ACECCI) no Sistema de Ouvidoria – SOU sob o nº 5011892, por meio do processo VIPROC nº 2219221/2017, acerca da execução do Convênio SACC nº 631945, firmado pela Secretaria das Cidades com a Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

2. O relatório de apuração de denúncia, elaborado pela Comissão Permanente de Apuração de Denúncias da CGE, informa que a ACECCI cobra providências para as irregularidades constatadas na obra de Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre, que se encontra paralisada e abandonada e o que foi realizado não condiz com o valor repassado pelo Estado.

3. De acordo com o Relatório da Comissão Permanente de Apuração de Denúncia da CGE, a Secretaria das Cidades informou que o convênio se encerrou em novembro de 2014, com 100% de execução física e 93,53% de execução financeira, com um total pago de R\$3.359.650,61, tendo informado, ainda, que sua prestação de contas final foi aprovada por meio do processo VIPROC nº 2409165/2015.

4. Conforme despacho exarado na Folha de Informação e Despacho COAUD-CGE, de 23/04/2018, a fls. 29 do processo VIPROC nº 2651525/2018, a gestão superior da CGE determinou a realização da atividade de auditoria para a apuração da denúncia.

5. Nesse sentido, o Coordenador de Auditoria Interna Governamental emitiu, em 18/07/2018, a Ordem de Serviço de Auditoria – OSA Nº 230/2018, designando a equipe de auditoria composta pelos Auditores de Controle Interno José Ananias Tomaz Vasconcelos e Marcos Abílio Medeiros de Sabóia, sob orientação do Auditor de Controle Interno Antonio Sergio Beltrão Mafra, para a realização dos trabalhos da presente atividade de Auditoria Especial de Apuração de Denúncia.

6. Inicialmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, por meio do Ofício nº 765/2018/CGE/COAUD, de 20/07/2018, informou à SCIDADES o início da atividade de auditoria especial. Na oportunidade, foi solicitada a disponibilização da documentação descrita na Requisição de Material Nº 01.

7. A metodologia utilizada constou do levantamento de documentação e de informações relativas às denúncias junto à SCIDADES, as quais foram obtidas por meio de mídia eletrônica e documentos impressos. Além disso, foi realizada atividade de campo com o intuito de verificar a compatibilidade da execução da obra com o que foi previsto no projeto.

8. Os trabalhos de campo foram realizados no período de 09 a 10/08/2018, por meio de inspeção ao local de implantação da 2ª etapa do Canal de

Drenagem de Águas Pluviais da Lagoa do Tigre, em estrita consonância com as normas de auditoria aplicáveis ao setor público.

9. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

10. A Portaria nº 107/2014, de 13/08/2014, que dispõe sobre a instituição da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, institui, em seu art. 1º, que compete a mesma apurar as denúncias recebidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado por meio dos canais de acesso disponibilizados ao cidadão.

11. O art. 2º, da referida Portaria, estabelece as atribuições da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias:

I - registrar no Sistema de Ouvidoria - SOU as denúncias recebidas por outros canais;

II - analisar a pertinência da denúncia, identificando elementos e evidências que indiquem a necessidade de apuração;

III - solicitar informações e elementos complementares às áreas da CGE e a outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, quando necessário;

IV - realizar a apuração da denúncia;

V - apresentar relatório circunstanciado, depois de concluída a apuração;

VI - oferecer resposta ao demandante;

VII - dar conhecimento do resultado da apuração ao Gabinete do Governador quando envolver titular e ao titular do órgão quando envolver ouvidor setorial.”

12. O art. 6º da supracitada Portaria menciona que a referida Comissão poderá sugerir à Direção Superior da CGE o encaminhamento do resultado da apuração da denúncia à Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental – COAUD, para aprofundar a análise sobre o assunto demandado ou aumentar o escopo do que já foi apurado, por meio de atividade específica de auditoria.

13. De acordo com Relatório da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, de 22 de dezembro de 2017, em visita a 71 obras, a ACECCI apontou irregularidades utilizando recursos públicos da União, estados e municípios. Dentre essas obras visitadas, a Comissão constatou que em sete delas houve a utilização de recursos estaduais, por meio de convênios de despesa celebrados com a Secretaria das Cidades.

14. Considerando o disposto na análise preliminar realizada pela Célula de Auditorias Especializadas – CEAES, o Coordenador de Auditoria Governamental sugeriu a realização de auditoria especial de apuração de denúncia nos Convênios SACC nº 632113 (construção de 127 unidades habitacionais no município de Parambu), SACC nº 880968 (construção do cemitério vertical no município de Tauá) e SACC nº 631945 (urbanização do canal de drenagem da Lagoa do Tigre no município de Novo Oriente),

conforme despacho exarado a fls. 28 e 29 do processo VIPROC nº 2651525/2018.

15. Dessa forma, a gestão superior da CGE autorizou a realização dessas três atividades de auditoria, conforme despacho a fls. 29 do supracitado processo, tratando o presente relatório da denúncia relativa ao Convênio SACC nº 631945.

16. No capítulo seguinte deste relatório são apresentados os resultados dos trabalhos de auditoria, referentes ao escopo definido pela OSA nº 230/2018.

3. APURAÇÃO DOS FATOS

17. A seguir, apresenta-se a denúncia registrada por meio do sistema SOU e as respectivas constatações da equipe de auditoria, realizadas por meio de análise dos processos, requisição de material e realização de visita ao local da implantação da 2ª etapa do Canal de Drenagem de Águas Pluviais da Lagoa do Tigre, objeto do Convênio firmado entre a Secretaria das Cidades e a Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

3.1. Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre não tem a Funcionalidade Esperada

18. A denúncia, registrada no sistema SOU sob Nº 5011892, informou que a obra de urbanização do canal de drenagem da Lagoa do Tigre, objeto do convênio estadual firmado entre a Secretaria das Cidades e a Prefeitura de Novo Oriente, não tem a funcionalidade esperada.

19. Segue transcrição das considerações da ACECCI a respeito da referida denúncia:

Esta obra foi iniciada, mas se encontra paralisada e abandonada, um dos convênios já venceu e o outro está vencendo e ainda está muito longe de ser concluída, pelo tempo que se encontra parada já deveria estar concluída a muito tempo, e provavelmente não será se não houver um acompanhamento da sociedade e Órgão de Controle e poderá se tornar uma das muitas obras que nunca terminam.

As informações que temos, fornecida pela população, trata-se que esta obra começou a ser construída, mas que a obra parou e há anos está abandonada e o que foi feito não condiz com o valor dos recursos que foram repassados, quase 4 (quatro milhões de reais).

Cabe aos órgãos de controle investigar e dar uma resposta a sociedade.

Consta no portal do TCM/CEARÁ, informações sobre prestação de contas a três empresas para pagamento de despesas com esta obra nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, totalizando a quantia de R\$4.078.202,86 (Quatro milhões, setenta e oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Foi pago em 2011 e 2012 a empresa **EPB-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** R\$2.657.863,89 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete reais, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos). Em de 2014 e

2015 foi pago o valor de R\$959.335,67 (Novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a empresa **GUSTAVO LUZ DE PAIVA EPP**. Nos anos de 2012, 2014 e 2016 foi pago a quantia de R\$461.003,30 (Quatrocentos e sessenta e um mil, três reais e trinta centavos) a empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**.

Foi gasto todo valor repassado do convenio, mas a obra não foi concluída, se encontra parada e se abandonada. Ressaltamos ainda que o valor gasto não condiz com a construção feita. Cabe ao Ministério Público e os Órgão de Controle investigar os fatos e dar uma resposta a sociedade. [sic]

20. Diante da supracitada denúncia da ACECCI, a Secretaria das Cidades manifestou-se da seguinte forma:

Este instrumento foi concluído em novembro de 2014, com 100% de execução física e execução financeira de 93,53%, com um total pago de R\$3.359.650,61. O instrumento teve seu vencimento em 22/03/2015 e sua prestação de contas final foi aprovada pelo processo VIPROC nº 2409165/2015 e a conclusão foi atestada pelo Eng. Civil “*informação suprimida*”, CREA CE nº “*informação suprimida*”, com parecer técnico assinado pelo Eng. Civil “*informação suprimida*”, CREA CE nº “*informação suprimida*”. [SIC]

21. Considerando a situação exposta e a necessidade de conhecer a situação descrita pela ACECCI, a equipe de auditoria procedeu à averiguação dos convênios estaduais e federais cujo conveniente fosse a Prefeitura Municipal de Novo Oriente e cujo objeto tivesse relação com a obra citada na denúncia.

22. Foram realizadas consultas aos sítios do Portal da Transparência do Governo Estadual (ceartransparente.ce.gov.br – acesso em 08/08/2018, às 15:50h) e ao Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaltransparencia.gov.br – acesso em 08/08/2018, às 15:55h), sendo constatada a existência de dois convênios estaduais e três federais nessa condição, conforme exposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Convênios cujo objeto tem relação com o local especificado na denúncia

INSTRUMENTO	OBJETO	VALOR (R\$)		
		REPASSE	CONTRAPARTIDA	TOTAL
Nº SACC 631945 (ESTADUAL)	A execução da obra da 2ª etapa do Canal de Drenagem de Águas Pluviais da Lagoa do Tigre (E0 + 800 até E1 + 420) + Alça (E0,000 + 0,0044,8)	3.591.000,00	211.878,26	3.802.878,26
Nº SACC 631959 (ESTADUAL)	Firmar Termo de Ajuste com a Prefeitura Municipal de Novo Oriente para Aquisição de 03 (três) Terrenos para a Construção do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre, na Sede do município	130.000,00	30.662,60	160.662,60
Nº SIAFI/SICONV 643000 (FEDERAL)	Urbanização Pavimentação e Drenagem da Lagoa do Tigre 1ª Etapa	487.500,00	15.100,00	502.600,00

NºSIAFI/SICONV 713670 (FEDERAL)	Urbanização, Pavimentação e Drenagem da Lagoa do Tigre (2ª etapa) no Município de Novo Oriente-CE	585.000,00	413.793,21	998.793,21
NºSIAFI/SICONV 769552 (FEDERAL)	Urbanização, Pavimentação e Drenagem da Lagoa do Tigre (3ª Etapa) e Pavimentação em Pedra Tosca e Drenagem de Águas Pluviais da Rua SDO I (Localidade de Lagoa do Tigre Sul), no Município de Novo Oriente-Ce	975.000,00	38.958,91	1.013.958,91

Fonte: Ceará Transparente e Portal da Transparência do Governo Federal.

23. Relativamente ao Convênio Estadual SACC nº 631945, que trata da 2ª etapa do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre, verificou-se que foi repassado o valor de R\$3.359.650,61, representando 93,56% do total a ser repassado.

24. No que se refere ao Termo de Ajuste Estadual SACC nº 631959, que trata da aquisição de três terrenos para a construção do referido canal de drenagem, constatou-se que o valor do repasse de R\$130.000,00 foi repassado em sua totalidade.

25. Em relação ao Convênio Federal SIAFI/SICONV nº 643000, referente à urbanização, pavimentação e drenagem da Lagoa do Tigre (1ª etapa), verificou-se que não foi realizado nenhum repasse à Prefeitura de Novo Oriente por meio desse instrumento.

26. Quanto ao Convênio Federal SIAFI/SICONV nº 713670, cujo objeto é a urbanização, pavimentação e drenagem da Lagoa do Tigre (2ª etapa), observou-se que houve a liberação de R\$468.000,00, ou seja, 80% do valor do repasse.

27. Com relação ao Convênio Federal SIAFI/SICONV nº 769552, que tem como objeto a urbanização, pavimentação e drenagem da Lagoa do Tigre (3ª etapa) e pavimentação em pedra tosca e drenagem de águas pluviais da rua SDO I (na localidade da Lagoa do Tigre Sul), apurou-se que o valor de R\$975.000,00 foi integralmente repassado à Prefeitura.

28. Dessa forma, a auditoria constatou que a 2ª etapa da drenagem da Lagoa do Tigre foi financiada tanto pelo Estado como pela União, não encontrando, na documentação disponibilizada, explicação para essa superposição de financiamento de uma mesma etapa da obra.

29. Por outro lado, registre-se que o Convênio Estadual SACC nº 631959, firmado com a Prefeitura de Novo Oriente para a aquisição de três terrenos para a construção do Canal, não teve nenhuma parcela liberada, além de não fazer parte da denúncia da ACECCI.

30. A situação financeira dos cinco instrumentos, juntamente com os valores totais repassados pelo Estado e pela União, está devidamente discriminada na Tabela 2.

Tabela 2 – Resumo dos valores totais repassados pelo Estado e União

INSTRUMENTO	VALOR REPASSADO (R\$)	
	ESTADO	UNIÃO
Nº SACC 631945 (ESTADUAL)	3.359.650,61	
Nº SACC 631959 (ESTADUAL)	130.000,00	
Nº SIAFI/SICONV 643000 (FEDERAL)		0,00
Nº SIAFI/SICONV 713670 (FEDERAL)		468.000,00
Nº SIAFI/SICONV 769552 (FEDERAL)		975.000,00
TOTAL	3.489.650,61	1.443.000,00
	4.932.650,61	

Fonte: Ceará Transparente e Portal da Transparência do Governo Federal

31. O Art. 2 da Lei Nº 13.325, de 14 de julho de 2003, que estrutura e aprova o plano de cargos e carreira da auditoria de controle interno, criada pelo §5º do art. 21 da lei nº 13.297 de 07 de março de 2003, dá as seguintes atribuições para o Auditor de Controle Interno:

Art.2º. São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de auditorias e elaboração dos respectivos relatórios, pareceres, certificados, notas técnicas e estudos, no exercício das atividades de controle interno relacionadas à fiscalização e avaliação:

(...)

§1º. O titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno terá como âmbito de atuação:

(...)

II - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

32. Considerando o que foi disposto na legislação supracitada e o que foi solicitado na OSA nº 230/2018, a análise desta CGE restringiu-se à execução do objeto relativo ao Convênio Estadual SACC nº 631945, uma vez que os convênios firmados pela União com a citada Prefeitura estão fora da alçada de acompanhamento e fiscalização da CGE.

33. Para a realização da presente atividade de auditoria, foi solicitada à SCIDADES, por meio do Ofício nº 765/2018/CGE/COAUD, de 20/07/2018, a disponibilização da documentação descrita na Requisição de Material Nº 01, necessária à análise da denúncia.

34. Por meio dos processos SPU nºs 12059906-6, 11318250-3, 10696046-6, 11063324-5, 10366321-5, 10473874-0, 11588160-3, 11063332-6, 10695846-1, 10511278-0, 12411486-5, 12414864-6, 12416326-2, 12413067-4, 12410798-2, 12112890-8, 11687623-5, 11226574-0, 10754590-0, 10608214-0, 10296112-3 e VIPROC nºs 6368428/2014, 6425467/2015, 2409165/2015, 3492570/2015, 3993006/2015, a SCIDADES disponibilizou para consulta da equipe de auditoria da CGE a seguinte documentação referente ao Convênio nº 160/CIDADES/2010, SACC nº 631945: plano de trabalho, termo de celebração

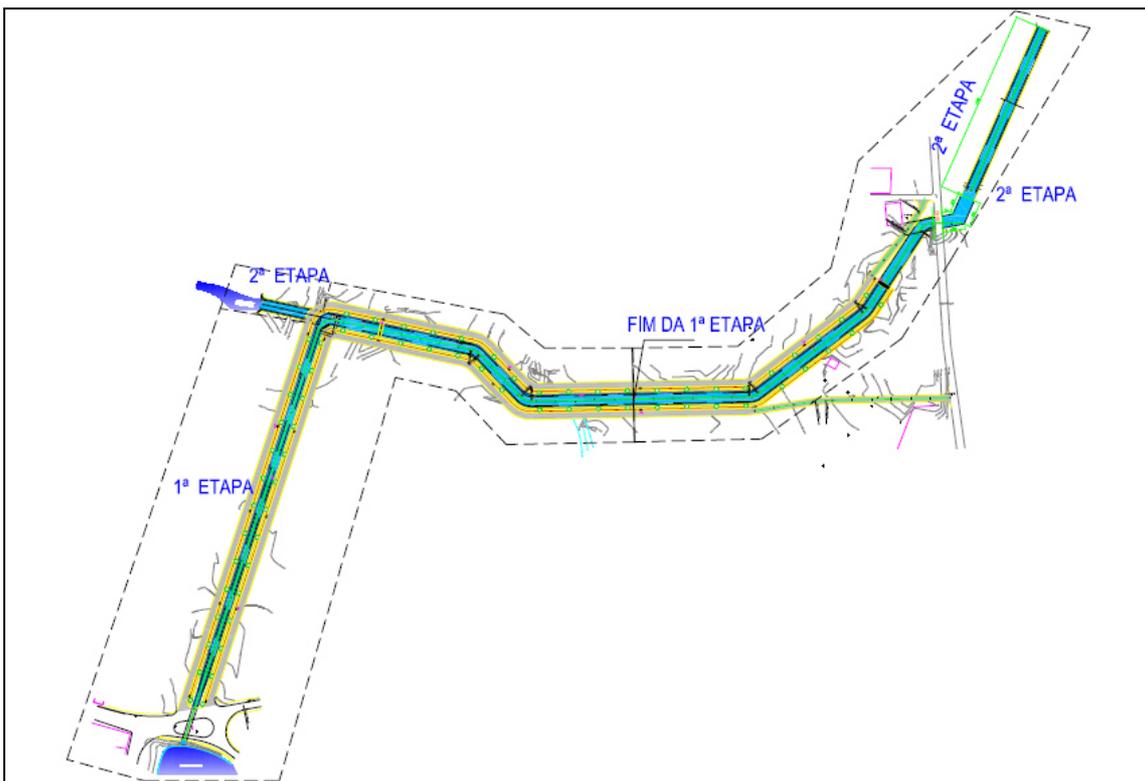
de convênio e respectivos aditivos, orçamento da empresa contratada, processo das prestações de contas e histórico das movimentações e aplicações financeiras da conta específica do convênio.

35. Quanto à documentação que foi solicitada e não disponibilizada, a SCIDADES alegou que a responsabilidade de sua guarda seria de competência da Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

36. Os documentos que não foram disponibilizados pela SCIDADES são: planta de localização das intervenções e suas respectivas coordenadas geográficas; projeto básico e/ou executivo da obra (impresso e magnético) e processo completo das medições, incluindo memória de cálculo dos quantitativos e relatório fotográfico. Tais documentos foram obtidos pela equipe de auditoria durante visita à Secretaria de Obras do Município de Novo Oriente e ao local da obra, realizada nos dias 09 e 10 de agosto de 2018.

37. Em consulta ao material fornecido pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente, obteve-se a planta geral de localização das intervenções, conforme apresentada na Figura 1.

Figura 1 – Planta geral de localização das intervenções do canal



Fonte: Planta geral de localização (arquivo fornecido pela Prefeitura)

38. Em visita ao local das intervenções, no dia 09/08/2018, a equipe de auditoria identificou quais trechos do canal haviam sido efetivamente executados. Na Figura 2 constam marcadores contendo o início da 1ª etapa, o início do trecho escavado, o início e o fim da 1ª e 2ª etapas. Além disso, está destacado com linha preta o trecho do canal que já foi executado, na 1ª etapa e 2ª etapa, e com linha amarela o trecho que foi somente escavado.

Figura 2 – Localização das intervenções efetivamente realizadas



Fonte: Google Earth

39. Destaca-se que do total executado, constatou-se que na 1ª etapa foram executados apenas 100m (estaca 0+700 a 0+800) do canal. Relativamente ao restante desta etapa, foi realizado apenas o serviço de escavação e movimentação de terra, conforme observa-se nas Figuras 3 e 4.

Figura 3 – Início da 1ª etapa do canal



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 09/08/2018.

Figura 4 – Fim do trecho escavado do canal



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 09/08/2018.

40. No que se refere à 2ª etapa do canal de drenagem, a equipe de auditoria identificou que o mesmo foi totalmente executado, conforme pode ser observado na Figuras 5 e 6.

Figura 5 – Início do trecho do canal executado



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 09/08/2018.

Figura 6 – Fim do trecho do canal executado



Fonte: Registro fotográfico realizado pela equipe de auditoria em 09/08/2018.

41. Registre-se que o Convênio Federal SIAFI/SICONV nº 643000, referente à urbanização, pavimentação e drenagem da Lagoa do Tigre (1ª etapa), teve sua vigência encerrada no dia 30/12/2011, não tendo ocorrido o repasse de nenhum valor ao convenente nesse período.

42. Entretanto, mesmo sem a execução das obras da 1ª etapa, houve repasse de recursos por meio do Convênio Estadual SACC nº 631945, para a execução da 2ª etapa do canal de drenagem, sendo o último repasse realizado no dia 12/12/2014, ou seja, há quase três anos e oito meses.

43. Sabe-se que o objetivo primordial da construção do canal de drenagem é eliminar a água que, sob qualquer forma, atinge a área da bacia hidrográfica do curso d'água local, captando-a e conduzindo-a para locais que menos afete a segurança da população e evitando enchentes e alagamentos na região.

44. Em consulta ao Plano de Trabalho do referido convênio, mais especificamente no seu item 3 – Descrito do Projeto, consta a justificativa da proposição, conforme transcrito a seguir:

Com a implantação deste serviço estaremos favorecendo o **escoamento das águas pluviais** e proporcionando as famílias que residem na área de intervenção a possibilidade usufruírem melhores condições urbanas, valorizando a área onde residem e as colocando mais próximas das condições dignas de moradia (grifo nosso)

45. Assim, embora a etapa concernente ao Convênio Estadual SACC nº 631945 tenha sido totalmente executada, o escoamento das águas pluviais pelo canal torna-se inviável, fazendo com que o trecho construído não tenha funcionalidade, implicando na má aplicação dos recursos estaduais referente ao convênio em análise.

Manifestação do Auditado

A Secretaria das Cidades manifestou-se por meio da Folha de Informação de Despacho, a fls. 18, no processo VIPROC nº 9173106/2018, de 04/12/2018, conforme transcrito a seguir:

“A auditoria aponta no item 29 a superposição de financiamento da obra, sendo elas com recursos federais e estaduais. Para isso se mune de informações através dos portais da transparência estadual e federal, que possuem dois instrumentos com os objetos abaixo:

Estadual – “A execução da obra da 2ª etapa do Canal de Drenagem das águas Pluviais da Lagoa do Tigre”.

Federal – “Urbanização, Pavimentação e Drenagem da Lagoa do Tigre (2ª Etapa)”.

Como não existe nenhuma documentação do convênio federal nessa secretaria, nem existe a obrigatoriedade do Governo Federal submeter o projeto, objeto de convênio com a Prefeitura Municipal, ao Governo do Estado antes de sua aprovação, só é possível realizar análise textual do objeto. Dessa forma o objeto referente ao instrumento estadual trata-se da construção de um canal, já o instrumento federal trata de uma Urbanização, que deve ser no entorno do trecho desse canal. O valor referente ao instrumento federal é de aproximadamente 25% do recurso previsto para construção da 2ª etapa do canal, sendo isso um indício de que não houve duplicação de objeto.

Logo é prematuro afirmar que existe superposição de financiamento com as informações dispostas.

A auditoria aponta no item 46 que o objeto do instrumento estadual não possui funcionalidade, motivado pela não execução de umas das etapas do canal. Como pode ser visto na Figura 1, fornecida pela Prefeitura, o município dividiu a construção do canal em dois trechos, nomeando os mesmos como Etapa 1 e Etapa 2. Somente foi apresentado nessa secretaria a demanda para financiamento do segundo trecho, Etapa 2, que foi aprovado, executado e pago. Não existe no termo do instrumento nenhuma cláusula que condicione recebimento do objeto a execução de outro trecho, assim como não existe nenhum motivo técnico que justifique que o segundo trecho não funcionará pela ausência do primeiro, tendo em vista que, as águas que caem na bacia hidrográfica da lagoa do tigre, escoam em parte pelo leito natural, por canal de terra e por canal de concreto (objeto do instrumento em epígrafe), tendo o segundo trecho atendido a justificativa apresentada em plano de trabalho.”

Análise da CGE

A respeito da superposição de financiamento da obra, a Secretaria das Cidades manifestou-se alegando que o objeto referente ao instrumento estadual se trata da construção de um canal, já o instrumento federal trata de uma Urbanização do local e que os valores são muito diferentes.

A auditoria, em consulta ao portal da transparência federal, verificou que o objeto engloba também, além da drenagem da lagoa do Tigre, a parte de urbanização e que o valor repassado é inferior à construção do próprio canal

financiada pelo convênio firmado com o Estado do Ceará, sendo compatível com obras de urbanização do Canal. Entretanto, como não foi possível o acesso documental do instrumento federal por esta auditoria, aceita-se os argumentos apresentados pelo auditado em relação a essa constatação.

A respeito da funcionalidade do canal, a Secretaria das Cidades manifestou-se alegando que não existe no termo do instrumento nenhuma cláusula que condicione recebimento do objeto a execução de outro trecho, assim como não existe nenhum motivo técnico que justifique que o segundo trecho não funcionará pela ausência do primeiro, tendo em vista que as águas que caem na bacia hidrográfica da Lagoa do Tigre escoam em parte pelo leito natural, por canal de terra, e por canal de concreto, tendo o segundo trecho atendido à justificativa apresentada em plano de trabalho.

A equipe de auditoria entende que a construção apenas da 2ª parte do canal não atribui funcionalidade à obra, pois a mesma foi projetada com o objetivo do escoamento das águas pluviais a fim de proporcionar às famílias que residem na área de intervenção a possibilidade de usufruírem melhores condições urbanas, o que não foi atendido pelos seguintes motivos:

- Não foi feita a captação da água da Lagoa do Tigre, prevista na 1ª etapa, para o escoamento das águas por meio do canal, de forma a evitar o transbordamento da Lagoa nos períodos de cheia e inundações das ruas próximas.
- Na interseção da 1ª e 2ª parte do canal há uma rua de utilização dos moradores que seria alagada com o escoamento natural das águas pluviais sem a construção da 1ª etapa.
- O canal foi dimensionado para ser de concreto e não de areia (escavado na 1ª etapa), pois foram utilizadas variáveis específicas como volume de água drenado, rugosidade, declividade, limites de velocidade e outros. Por exemplo, o canal de areia tem limite de velocidade de 0,76m/s e rugosidade de 37 a 58, enquanto, o de concreto tem uma velocidade de 6 m/s e rugosidade 60 a 100, não sendo possível a substituição da 1ª parte da obra por um canal de areia, que com o tempo vai se desgastar e prejudicar a funcionalidade da obra como um todo.
- Qualquer movimento de terra feito na escavação do 1º trecho (canal de areia) pode mudar a topografia e conseqüentemente o escoamento da água, e o alagamento da área. Vale ressaltar que a topografia natural do terreno da obra não favorece o escoamento natural das águas pluviais, sempre provocando alagamentos na Lagoa do Tigre em detrimento da população local. Esse escoamento das águas seria o principal objetivo do canal a ser construído.

A auditoria entende que, apesar de o trecho do canal financiado pela União não ser da alçada da SCIDADES, a Secretaria, na visita ao local da obra para aprovação dos repasses dos recursos, deveria ter verificado a funcionalidade do objeto do convênio firmado (2ª etapa do canal), considerando que o mesmo não vai ter a finalidade para o qual foi projetado.

Registre-se que o Convênio Federal SIAFI/SICONV nº 643000, referente à urbanização, pavimentação e drenagem da Lagoa do Tigre (1ª etapa), com recursos federais, teve sua vigência encerrada no dia 30/12/2011, não tendo ocorrido o repasse de nenhum valor ao conveniente nesse período.

Entretanto, mesmo sem a execução das obras da 1ª etapa, houve repasse de recursos por meio do Convênio Estadual SACC nº 631945, para a execução da 2ª etapa do canal de drenagem, sendo o último repasse realizado no dia 12/12/2014.

Recomendação 430001.01.04.07.286.0818.001 – A Secretaria das Cidades deve exigir da Prefeitura de Novo Oriente medidas para a conclusão da obra do referido canal a fim de assegurar a funcionalidade da obra, evitando a ocorrência de novas inundações, caso contrário, deve solicitar a devolução, imediata, dos recursos repassados pelo Estado para a Prefeitura, referente ao convênio cujo objeto foi a construção da 2ª Etapa do Canal, por falta de funcionalidade.

Recomendação 430001.01.04.07.286.0818.002 – A Secretaria das Cidades deve, doravante, garantir que o objeto resultado da parceria tenha a funcionalidade prevista no instrumento celebrado.

4. CONCLUSÃO

46. Embora a denúncia feita pela ACECCI cite que a execução dos serviços está paralisada e que o valor liberado pelo Estado para a Prefeitura não condiz com o valor executado, a equipe de auditoria constatou que tal afirmação não é verdadeira.

47. Em visita ao local das intervenções, constatou-se que a 2ª etapa do canal de drenagem, objeto do Convênio Estadual SACC nº 631945, foi devidamente executada e os recursos aplicados.

48. Entretanto, a auditoria constatou que a obra apoiada pelo Estado não vai ter a funcionalidade esperada, uma vez que parte da obra, financiada por meio de convênio federal, não foi executada e o respectivo instrumento já foi, inclusive, cancelado.

49. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes ao item a seguir relacionado, consignadas ao longo deste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências pela SCIDADES, junto à Prefeitura de Novo Oriente, para atendimento das respectivas recomendações:

3.1 Urbanização do Canal de Drenagem da Lagoa do Tigre não tem a Funcionalidade Esperada

50. Por fim, sugerimos o encaminhamento do relatório para o conhecimento da Secretaria das Cidades – SCIDADES e à Comissão Permanente de Apuração de Denúncia da CGE, para conhecimento e adoção das devidas providências, conforme o caso.

51. Ademais, tendo em vista o disposto no §3º do Art. 190-A da Constituição Estadual de 1989, o responsável pelo Controle Interno deverá dar ciência das irregularidades constatadas ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sob pena de responsabilidade solidária, ciência essa que poderá ser feita por meio do encaminhamento de cópia do presente Relatório de Auditoria.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2019.

José Ananias Tomaz Vasconcelos

Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000171-0

Revisado por:

servidor em férias na data da revisão final

Marcos Abílio Medeiros de Sabóia

Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000711-5

Revisado por:

Antonio Sergio Beltrão Mafra

Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617181-6

Revisão final em 12/03/2019 por:

Emiliana Leite Filgueiras

Auditora de Controle Interno
Matrícula – 3000151-6

George Dantas Nunes
Coordenador de Inspeção
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1617271-5